

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1344/84 (Ap.DRE/SO 60.074/84)

INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUNICIPAL "Maestro Henrique Castellari"/Salto

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE Nº 1679/84 -CESC- APROVADO EM 24/10/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Na inicial, o Prefeito Municipal de Salto dirige-se a este Colegiado solicitando convalidação de atos escolares e aproveitamento de estudos das ex-alunas Cláudia Lyra Brandão e Aurora Milioni Garcia, que cursaram o Conservatório em epígrafe de 1975 a 1982.

1.2. Ao se matricularem, em 1975, o referido Conservatório já havia sido reconhecido por ato do Secretário do Estado da Cultura, Esporte e Turismo, tendo como suporte legal para o ensino de música o Decreto 9.798/38.

1.3. As interessadas terminaram o curso em 1982, conforme consta nos históricos escolares (fls. 04 a 09 do processo).

2. APRECIÇÃO:

2.1. O pedido de convalidação de estudos deveria referir-se ao funcionamento do curso e a deliberação dele decorrente deveria contemplar todos os alunos que estiveram em idêntica situação no período. Para tanto, seria necessário um levantamento de todos os aspectos do funcionamento do curso.

As informações e documentos constantes no Processo são insuficientes para uma apreciação dessa natureza.

2.2. Das informações prestadas se constata, contudo; que as alunas interessadas fizeram um curso musical com base no Decreto 9798/38.

2.3. A Deliberação CEE nº 14/80 previu, no seu artigo 1º, que "os estudos realizados nas três últimas séries dos cursos de Instrumento e Canto, sob o amparo do Decreto Estadual 9798/38 e legislação complementar, em instituições reconhecidas pelo poder público, nos termos do mesmo Decreto, poderão ser aproveita-

dos nos cursos estruturados nos termos do Parecer Federal 1293/73 no ensino regular de 2º grau ou supletivo - modalidade Qualificação Profissional IV.

Nos demais artigos, a referida Deliberação aduz as demais exigências para o aproveitamento dos estudos.

2.4. As interessadas, como concluintes de Curso de Instrumento e Canto sob o amparo do Decreto 9798/38, são passíveis de terem seus estudos aproveitados em qualquer curso de educação musical-regular ou supletivo - desde que preencham as demais exigências da Deliberação CEE nº 14/80.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se o pedido de convalidação de atos escolares.

AS alunas Cláudia Lyra Brandão e Aurora Milioni Garcia poderão ter seus estudos musicais aproveitados em curso regular ou supletivo, nos termos e condições fixados pela Deliberação CEE nº 14/80.

CESG, aos 20 de setembro de 1984

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 03 de setembro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

P r e s i d e n t e

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE